



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS

**OFÍCIO Nº:** 158/2020/6ªPJ

**ASSUNTO:** Encaminha Recomendação Administrativa

**ORIGEM:** Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas

Notícia de Fato nº 0016.20.000145-7

Alfenas, 29 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Em cordial visita, de ordem da Promotora de Justiça Dra. Gisele Stela Martins Araújo e considerando o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal e art. 120, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação Administrativa nº 01/2020, para conhecimento e eventual cumprimento dos seus termos, no prazo ali estabelecido.

Atenciosamente.



**ANA CAROLINE PEREIRA OLIVEIRA**  
Oficiala do Ministério Público - MAMP 615800

**Excelentíssimo Senhor**  
**LUIZ ANTÔNIO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**  
**Alfenas – Minas Gerais**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS

**Notícia de Fato n.º MPMG-0016.20.000145-7**

**DATA DO RECEBIMENTO:** 28/04/2020

**RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO:** GISELE STELA MARTINS ARAUJO

**MUNICÍPIO:** ALFENAS

**REPRESENTANTE(S):** DE OFÍCIO

**REPRESENTADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

**VÍTIMA(S):**

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)

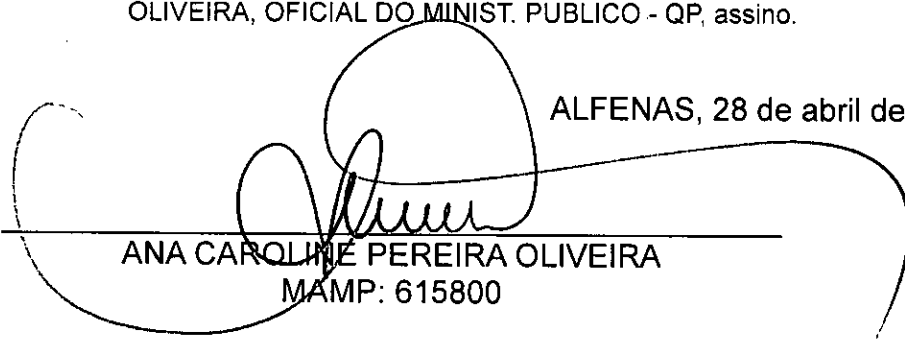
**DESCRIÇÃO DO FATO:** Apura supostas irregularidades e/ou desvio de finalidade no Processo Licitatório nº 026/2020, na modalidade Pregão Presencial, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alfenas e Fundo Municipal de Saúde desta cidade, para o fim de contratação de empresa fornecedora de plataforma interativa de mobilização social, operacionalizada através de robôs com inteligência cognitiva, visando a melhoria na qualidade de serviços públicos com a participação interativa dos cidadãos deste município, mediante o envio de telemensagens para fixo e celular e envio de SMS, em período antecedente ao pleito municipal de 2020 (ainda não suspenso, adiado ou cancelado temporariamente em razão da pandemia do Novo Coronavírus).



0016200001457

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único SRU, assim como procedi à devida autuação. Eu, ANA CAROLINE PEREIRA OLIVEIRA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP, assino.

ALFENAS, 28 de abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
ANA CAROLINE PEREIRA OLIVEIRA  
MAMP: 615800



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS-MG

**RECOMENDAÇÃO nº 01, de 29 de abril de 2020.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao **MUNICÍPIO DE ALFENAS**, por intermédio do Prefeito Municipal, nos termos seguintes.

I – Considerando a legitimidade da atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal, e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

II – Considerando que no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público promover diversas medidas, dentre as quais expedir **notificações e recomendações** em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número "1" escrito logo abaixo dela.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

III - Considerando a instauração da **Notícia de Fato nº MPMG-0016.20.000145-7**, que visa apurar supostas irregularidades e/ou desvio de finalidade no Processo Licitatório nº 026/2020, na modalidade Pregão Presencial, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alfenas e Fundo Municipal de Saúde desta cidade, para o fim de contratação de empresa fornecedora de plataforma interativa de mobilização social, operacionalizada através de robôs com inteligência cognitiva, visando a melhoria na qualidade de serviços públicos com a participação interativa dos cidadãos deste município, mediante o envio de telemensagens para fixo e celular e envio de SMS, em período antecedente ao pleito municipal de 2020 (ainda não suspenso, adiado ou cancelado temporariamente em razão da pandemia do Novo Coronavírus);

IV - Considerando que o edital do aludido processo licitatório aponta como justificativa<sup>1</sup> para sua deflagração a **necessidade de se dar publicidade às ações governamentais, bem como o fato do investimento público ser levado ao conhecimento da população**, fazendo-se menção aos postulados do artigo 37, § 1º, da Carta da República, que versam sobre a **propaganda institucional**;

---

<sup>1</sup> “Contratação de Plataforma interativa de comunicação, dotada de sistema de telefonia para telefones fixos e móveis, operacionalizada através de robôs com inteligência cognitiva, e a utilização de mecanismos de mobilização social através de meios interpessoais, telefônicos, audiovisuais e eletrônicos nas áreas de serviços urbanos e educação no trânsito, educação básica, saúde, desenvolvimento econômico e social, turismo e cultura, viabilizará a participação interativa dos cidadãos do município junto a atual administração

(...) Acreditamos que a contratação dos serviços atenderá à demanda da administração local, principalmente no que diz respeito ao diagnóstico, comunicação e interação entre cidadão/administração, assim como levar informações aos munícipes.” (transcrição de parte da justificativa consignada no edital)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

V – Considerando mostrar-se, de forma inequívoca, pela simples leitura da descrição dos serviços constantes no Anexo I, do Termo de Referência, que o objeto do contrato é a realização de propaganda institucional, através da confecção de vídeos de curta duração – de 30 e 15 segundos – assim como postcasts;

VI – Considerando, outrossim, que o artigo 73, VI, letra “b”, da Lei 9.504/97 estabelece como **conduta vedada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito**, ou seja, a partir do início do mês de julho do corrente ano, caso mantido o calendário eleitoral, conforme jurisprudência reiterada acerca do assunto:

“Eleições 2014. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Governador, vice-governador e secretário de estado de publicidade institucional. Conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar 64/90). Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. 1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito. 2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação. 3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. 4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. 5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral. 6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo [...] 7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador”.

(Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365 , Rel. Min. Admar Gonzaga, no mesmo sentido oAc. de 21.6.2016 no AqR-RO 251024, rel. Min. Maria Thereza.) grifos nossos.

VII –Considerando ainda que os gastos com publicidade, em ano eleitoral, encontram-se regulamentados pelo artigo 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/97, que teve sua redação alterada pela Lei 13.165/2015, passando a vigorar nos seguintes termos:

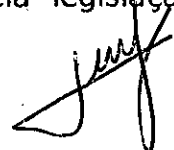
**“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

**VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;”** (g.n.)

VIII – Considerando que o serviço que se pretende licitar não fora contratado nos anos anteriores, não havendo informações sobre o valor gasto com publicidade institucional nos primeiros semestres dos três últimos anos;

IX – Considerando, também, que o futuro contrato que vier a ser firmado poderá ser utilizado apenas por cerca de 5 meses, descontando-se o período em que a publicidade institucional é vedada pela legislação

 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

eleitoral, tornando-se o mesmo excessivamente oneroso se considerarmos a relação valor contratado x serviços prestados<sup>2</sup>;

X - Considerando, por fim, que segundo disposto no artigo 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97, o uso irregular de verba de publicidade em ano eleitoral também pode acarretar o enquadramento da conduta do agente público como ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso I, da LIA, assim como eventual ato causador de dano ao erário, consistente no uso de verbas públicas para custeio de propaganda com inequívoca intenção de malferir a coisa pública;

XI - Considerando que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas condutas, deve pautar-se, sobretudo, pelos **princípios da legalidade e moralidade**, nos moldes do art. 37, caput, da Carta Magna;

XII - Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole o dever de **legalidade ou moralidade**, notadamente praticando ato visando fim proibido em lei, consoante art. 11, *caput* e inciso I da Lei 8.429/92;

XIII - Considerando, outrossim, que doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a Administração Pública pode rever, anular ou revogar seus atos, em razão do princípio da autotutela, por motivo de conveniência ou oportunidade, e principalmente, **quando eivados de vícios, visando, sempre, o interesse público**;

---

<sup>2</sup> O valor do contrato seria de 335.971,56, sendo 60% custeado pelo Município de Alfenas, ou seja: R\$ 201.582,94 e 40% pelo Fundo Municipal de Saúde, ou seja: R\$134.388,62.

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

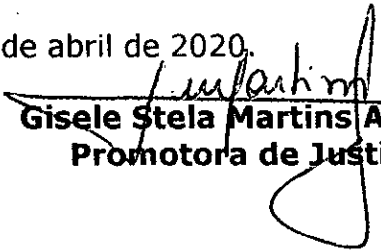
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

**RECOMENDA-SE** ao Exmo. Prefeito Municipal de Alfenas:

- 1) Que diante dos fatos acima apontados adote as PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CANCELAMENTO do aludido processo licitatório (pregão presencial 026/2020), atentando-se aos postulados da primazia do interesse público, sobretudo neste período em que os esforços e dinheiro público devem ser concentrados em minimizar os graves impactos que a pandemia mundial vem acarretando;
- 2) Que encaminhe ao Ministério Público, no prazo de 05 dias, relação detalhada contendo os valores gastos com publicidade institucional pela Prefeitura de Alfenas entre os meses de janeiro a junho de 2017, janeiro a junho de 2018 e janeiro a junho de 2019, acompanhada dos respectivos contratos firmados nos períodos em referência;
- 3) Que encaminhe ao Ministério Público, também no prazo de 05 dias, os orçamentos fornecidos para cotação de preço do presente processo licitatório;

Fixo o prazo de 05 dias para acatamento da presente recomendação, com a remessa do correspondente **ato de cancelamento do processo licitatório 026/2020**, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Alfenas, 29 de abril de 2020.

  
**Gisele Stela Martins Araújo**  
Promotora de Justiça